

**A REFORMA DO NOVO ENSINO MÉDIO E A EQUIDADE
NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA**

**THE REFORM OF THE NEW HIGH SCHOOL AND EQUITY
IN BRAZILIAN EDUCATION**

Marcela Pereira de Alencar¹

Ana Paula Correa de Sales²

Patrícia Barcelos Nunes Rocha³

Faculdade Estácio de Sá de Vila Velha, FESVV, Brasil

RESUMO

Este trabalho possui como tema central a análise da Reforma do Novo Ensino Médio sob a luz da Equidade na Educação Brasileira, identificando como as Políticas Públicas atuais seguem as mesmas diretrizes das de outrora, mantendo e quiçá, agravando as desigualdades entre ricos e pobres, perpetuando assim o segregacionismo social e regional. O objetivo deste artigo é demonstrar a relação das garantias fundamentais previstas na Constituição, em especial o direito à educação, com a Reforma do Novo Ensino Médio. Para isso utilizou-se de obras de doutrinadores e profissionais da educação, jurisprudências, consultas em revistas on-line, sites governamentais e legislações pertinentes ao tema. Apresentando uma breve explanação das mudanças ocorridas com os direitos relacionados à educação brasileira, pelas Constituições. Evidenciando que a Reforma do Novo Ensino Médio aprovada pela Lei 13.415/2007 nem de longe corrige os problemas estruturais existentes, e que a busca pela tão ansiada equalização social, disposta em nossa Carta Magna, ainda está longe do seu propósito. Somente com uma população mais questionadora, com mais conhecimento, com capacidade de cobrar ensino de qualidade, conseguir-se-á melhorias concretas nas garantias fundamentais inerentes a população, ressaltando que com os avanços no ensino, conseguir-se-á progressos em pontos problemáticos de outras áreas sociais, como da segurança pública, saúde, entre outros.

Palavras-chave: Reforma do Novo Ensino Médio; Políticas Públicas; Dualismo Educacional; Desigualdades Sociais; Equidade.

ABSTRACT

The central theme of this paper is the analysis of the New High School Reform in light of Equity in Brazilian Education, identifying how current public policies follow the same guidelines as those of the past, maintaining and perhaps worsening inequalities between rich and poor, thus perpetuating social and regional segregationism. The objective of this article is to demonstrate the relationship between the fundamental guarantees foreseen in the Constitution, especially the right to education, and the Reform of the New High School. To do so, it was used the works of doctrinaire and education professionals, jurisprudence, consultations in on-line magazines, governmental sites, and pertinent legislations to the

¹ Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro e graduanda no curso de Direito pela Faculdade Estácio de Sá. E-mail: mar744@gmail.com.

² Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca (2012). Professora Adjunta de Direito Internacional Público da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), professora da graduação da Universidade Estácio de Sá.

³ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Campos e professora das faculdades Estácio de Vitória e Vila Velha. E-mail: patricia.barcelos@estacio.br

theme. It presents a brief explanation of the changes that have occurred in the rights related to Brazilian education through the Constitutions. Evidencing that the Reform of the New High School approved by Law 13.415/2007 does not even remotely correct the existing structural problems, and that the search for the longed-for social equalization, set forth in our Magna Carta, is still far from its purpose. Only with a more questioning population, with more knowledge, with the capacity to demand quality education, will concrete improvements be achieved in the fundamental guarantees inherent to the population, emphasizing that with the advances in education, progress will be achieved in problematic points of other social areas, such as: public security, health, among others.

Keywords: New High School Reform; Public Policies; Educational Dualism; Social Inequalities; Equity.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como anseio, uma compreensão sobre as políticas públicas, o que falta para que essas se tornem mais efetivas, na esperança que as premissas constitucionais importantíssimas, como: a disponibilização de educação de qualidade à todos, a redução nas desigualdades sociais e regionais e a concessão de dignidade a pessoa humana. O assunto precisa ser abordado, estimulando discussões saudáveis, sugerindo novas propostas, com isso sobrevirão transformações positivas.

Demonstrar-se-á a evolução da educação como direito social em nossas Constituições, explicitando debates acerca das legislações em pauta e que a priori trazem em seu texto objetivos de igualdades, porém em seu âmago, só agravam as discrepâncias entre as classes sociais, como o caso da Lei 13.415/2007 que trata da Reforma do Novo Ensino Médio.

Este artigo pretende abordar não apenas o descumprimento constitucional no que tange a Educação, mas evidenciar que o aprendizado transforma uma sociedade. Uma população instruída, se envolve em outras questões sociais, questiona, cobra por mais melhorias, por cumprimento dos seus direitos, o que pode reverberar inclusive em outras questões sociais, como: problemas sanitários, violências físicas, psicológicas, sexual, moral.

Ansiamos por mudança que possibilite a todos a obtenção de conhecimento igualitário, porém a Reforma do Novo Ensino Médio promulgada recentemente, está longe de proporcionar as equidades sociais e regionais necessárias. Para alcançarmos sociedades mais justas, responsáveis e evoluídas, a simples recorrência de políticas que até hoje não se mostraram eficazes, não trará resultados satisfatórios. A fim de demonstrarmos essa repetição, observaremos o que foi feito dentre o período

de 1930 até 1945, o que foi o Dualismo Educacional, como este segregou as classes sociais já discriminadas, em virtude de todo contexto histórico de formação da população brasileira.

Demonstraremos um breve histórico das mudanças jurídicas, evidenciadas nas Constituições anteriores e com o intuito de materializar esta tarefa, foi utilizada como metodologia a análise bibliográfica de autores da área social e educacional, interligando informações de profissionais da educação com a de doutrinadores jurídicos, consultas em revistas on-line, sites governamentais, jurisprudências, sites de debates e legislações pertinentes ao tema.

Mediante a todo o exposto, busca-se com o presente documento, e de forma despretensiosa, inculcar no leitor, a busca por uma reformulação da política educacional, como forma de garantir os direitos sociais previstos em nossa Constituição, com olhar mais focado para esta Nova Reforma do Ensino Médio, que já foi promulgada e teve seu início decretado, porém no momento suspenso. Que esta possa ser reformulada ao ponto de trazer benefícios reais para a sociedade, proporcionando oportunidades justas e iguais para todos, conduzindo melhoria da base educacional, que é o alicerce de todas as Nações, para que os jovens tenham melhores oportunidades, evoluam intelectualmente, politicamente e em consequência, transforme a sociedade, tornando-a mais sensata, solidária, responsável e menos individualista.

Este trabalho ficará inacabado em virtude da suspensão da implantação da Reforma do Novo Ensino Médio, cabendo aos futuros colegas de profissão a continuidade desta pesquisa.

2 DUALISMO EDUCACIONAL

Dualismo como a etimologia da palavra traz, são realidades diferentes acerca do mesmo conteúdo, esse conceito foi inserido em nossa educação em virtude das discrepâncias entre as classes sociais, resultante de todo contexto histórico da colonização do País.

Segundo Aranha (2012), o problema da desigualdade do ensino no Brasil vem de longa data, a evolução da sociedade, a hierarquização das classes, a criação de

governantes e governados, tudo corroborou para o agravamento deste problema social.

No período da Era de Getúlio Vargas (1930-1945), a educação foi utilizada com intuito de promover política e desenvolver a economia, as escolas mantiveram duas vertentes, uma direcionada ao trabalho e outra mais humanista. E com a crescente expansão industrial, as escolas técnicas, cresceram vertiginosamente, afetando ainda mais a perpetuação da desigualdade, não se observava o interesse na disseminação do conhecimento de forma equidosa.

Orquestrou-se uma estrutura de ensino que atendesse as duas necessidades, porém sem tirar o poder da mão dos mais ricos, esse Dualismo Educacional, ofereceria educação diferente entre as classes sociais, os mais pobres seriam educados para se tornarem funcionários, suprimindo assim a demanda por mão-de-obra para a indústria em expansão e os ricos seriam educados para gerir, comandar, ou seja, nada se modificaria nas desigualdades sociais existentes.

Estabeleceu-se uma diferenciação entre os destinados aos estudos sagrados e da administração e aqueles voltados ao adestramento para os diversos ofícios especializados. Teve início, então, o dualismo escolar, que destina um tipo de ensino para o povo e outro para os filhos dos nobres e altos funcionários.

O texto acima traz trecho da obra *História da Educação e da Pedagogia Geral e Brasil*, de Maria Lucia de Arruda Aranha (2012, p. 52). Não se observava a real preocupação na redução do analfabetismo no país, de se partilhar o conhecimento de forma igualitária. E sim, de atender as classes ricas, proprietárias de empresas, que precisavam de mão-de-obra técnica e qualificada.

Aranha (2012) também traz em seu trabalho uma importante citação de Anísio Teixeira, que categoriza o direito à educação em uma garantia fundamental de todos, deixando de ser regalia da elite, defendendo a criação de escola pública, universal, leiga, gratuita e unitária, sem a exclusão de parte da população, o que vai de encontro a tudo que estava sendo vivido na época.

2 MUDANÇAS SOCIAIS NA EDUCAÇÃO PELO VIES DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O processo de mudança social no que compete a educação, ocorreu e ocorre no Brasil de forma gradativa, para adequação das necessidades da população como meio de acompanhar as evoluções tecnológicas, culturais e políticas, tivemos diversas alterações em nossas Constituições. A seguir observar-se-á uma breve síntese contida na obra de Osmar Fávero, *A educação nas Constituições Brasileiras*, de 2015, explanando sinteticamente as alterações desde a primeira Constituição Imperial 1824, até a presente Constituição 1988, relatando a trajetória da educação através dos textos constitucionais.

Pelo texto da Constituição Política do Império do Brasil de março de 1824, em seu artigo 179, inciso XXXII incluiu a “instrução primária gratuita e aberta a todos os cidadãos” o que atendia especificamente as reivindicações vindas de Portugal.

Com a extinção do Império, anulou-se concomitantemente a Constituição do Império de 1824, nascendo assim a primeira Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891, trazendo consigo uma reforma na instrução pública brasileira, com ensino primário, secundário e superior, a incumbência da abertura de instituições educacionais de superior e secundário pelos Estados e determinando a criação de instrução secundário de Distrito Federal disposto em seu art. 35, itens 3 e 4.

Verificando-se também a determinação da laicidade no que tange a educação “a Constituinte avançou no sentido da defesa da plenitude dos direitos civis, ampliou um pouco os direitos políticos e omitiu-se ante (ou mesmo negou os direitos sociais)” (FÁVERO, 2015, p. 102).

Na lei Maior de julho 1934, a Nova Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brasil, trouxe em pauta os dispositivos relacionados ao ensino, aumentando-os, explicitando ser a educação um direito universal, fixando planos orçamentários para educação, organização e fiscalização do ensino e a volta do ensino religioso, só que de maneira facultativa, previsões estas presentes em seus artigos 149 a 153.

Fávero (2015) explicita que na formação da Constituinte de 1934, houve questionamentos sobre a necessidade de superação da seletividade social, indicando a necessidade da construção social do indivíduo, retratando o caráter público de suprir essa educação.

Pela Carta Magna de 1937, o País se tornava os Estados Unidos do Brasil, esta constituinte carregou bastante das Constituições anteriores, só que agora determinando privativamente à União as atividades de fixação e determinação das normas educacionais, explicitando ser responsabilidade do Estado cuidar da matéria de educação às classes menos favorecidas, em um quadro de política mais autoritária.

Na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de setembro de 1946, já se observou a abertura no cuidado na educação, sendo tanto dos poderes públicos, quanto das livres iniciativas particulares, com a inserção das empresas industriais como provedores de ensino aos seus servidores e filhos destes, conforme seu art. 168, inciso III “as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes”.

Já com a Constituinte de 1967 e sua Emenda em 1969, o país voltou a ser uma República, porém pouco se observou de mudanças a respeito da estrutura educacional, sendo uma Revolução meramente política, vale salientar que neste momento inaugurou-se o regime de bolsas de estudos para Ensino Superior e Médio, podendo ser encontrado nos parágrafos 2º e 3º do artigo 168 da referida Constituição.

A CRFB/88, em seu artigo 6º tratou de inserir a educação em um dos pontos principais, sendo considerada um Direito Social, que visa assegurar as Garantias Fundamentais dos cidadãos e retratando princípios a serem seguidos pelo Estado e pela sociedade, conforme artigos 205 e 206 dispostos a seguir.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Destacam-se grandes avanços no que tange políticas sociais, com inúmeros dispositivos que visava a melhoria da sociedade, para torná-la mais igualitária, para a formação de cidadãos mais conscientes e com intuito de minimizar o impacto de tantos anos de segregação social. Porém, o trabalho que ainda precisa ser feito é a implantação destas ideias na sociedade, o grande obstáculo é como colocar essa garantia fundamental em prática, transcrever para o papel não faz as coisas se materializarem, mesmo que este papel seja um dispositivo tão importante como a Constituição de um País.

Adequou-se a forma de governo para o Regime Republicano, contudo, como ser um País efetivamente Republicano, se não são seguidos os pressupostos constitucionais fundamentais, precisa-se colocar o *bem comum* acima dos interesses individuais, caso contrário a igualdade ficará apenas no plano abstrato.

2.1. O DESCASO DOS GOVERNANTES COM A EDUCAÇÃO PÚBLICA

Em consonância com a famosa frase de Darcy Ribeiro “*A Crise da educação no Brasil não é uma crise; é um projeto*”⁴. É uma frase que se perpetua até os dias atuais, são palavras oriundas de alguém com propriedade sobre o assunto: tanto pelo viés técnico, por ser um pensador, sociólogo, historiador, escritor; quanto pelo viés político, uma vez que Darcy Ribeiro foi Ministro da Educação.

Essa famosa frase gera incerteza quanto as reais intenções dos nossos governantes, existe realmente interesse por melhorias na educação brasileira, ou apenas uma forma de postergar a desigualdade, mantendo o comando da economia

⁴ Texto extraído do debate promovido pelo site QUORA (2020) e citado pelo membro Ricardo Felipe Guilherme.

com as classes altas, as quais continuam a ditar as regras da economia, sucateando propositalmente a educação?

O conhecimento é dito como algo perigoso e a pequena parcela da população que detêm os privilégios e riquezas, possui medo que a grande população de baixa renda questionem seus comandos. “Numa sociedade de privilégios, é inevitável considerar a pedagogia ‘perigosa’” (ARANHA, 2012, p. 598).

Para Schubert (apud PACHECO, 2022, p.11) “Quando questões fundamentais de currículo não são dirigidas por educadores, os caprichos econômicos ou políticos formam o caminho e as práticas educacionais são governadas à revelia”. Mudanças reformadas por ideologias já impostas, tendem-se a se perder nas tentativas, não se materializam, sendo fadadas ao insucesso.

Mencionando ainda que só devemos trazer do passado o que for necessário, o restante precisa ser deixado para trás. É sim possível mudar o Brasil, para isso deve-se ter um ensino que auxilie os jovens a identificar e combater as injustiças, reconhecendo seus direitos e deveres, enfrentando ou mediando os conflitos. Apesar do Brasil ter em seu bojo a educação como direito concedido à todos, os políticos sonegam esse direito à população.

Dois manifestos pela educação existiram no país, um em 1932 outro em 1959, ambos refreados pelos governos da época. Existe um intenso debate sobre um Terceiro Manifesto, com intuito de buscar a democracia, trazendo mudanças nas escolas para realmente melhorar a educação e só assim transformar o País.

A Lei basilar da Educação, Lei 9394/96, dispõem em seus artigos 2º e 5º que ingresso ao ensino básico e de forma obrigatória, sendo este um direito público intrínseco a população, priorizando a educação e o desenvolvimento do cidadão pelo seio familiar, juntamente com o Estados são os responsáveis pela educação, preparando o indivíduo para exercer plenamente a cidadania e garantindo também capacitações objetivas para o ingresso no mercado de trabalho.

Contudo, para tornar os Direitos Sociais, no qual destacamos a Educação, de forma mais equidosa, faz-se necessário o engajamento de todos, da população, do corpo docente e os governantes, para estruturar as bases e assim conseguir implementar as reformas educacionais legítimas.

Devendo ser oferecido isonomicamente tratamentos iguais aos que se encontrarem na mesma linha, no mesmo patamar e de forma desiguais os que estiverem particularidades, necessidades específicas, só assim se alcançará a igualdade efetiva, preconizada no dispositivo 5º da nossa lei mãe a CFRB/88. Não é possível dispor de regras únicas de ensino, quando dispomos de populações tão desiguais, quando existem tantas disparidades sociais.

3 AÇÕES JUDICIAS EM TORNO DA EDUCAÇÃO E SUAS DESIGUALDADES

Um país com enormes desigualdades sociais e regionais, sem habilidade de manter em suas escolas, conforme expomos, condições mínimas de salubridade, seria capaz de oferecer ensino igualitário? Igualdade essa explicitada na letra da nova reforma do ensino secundário.

Observa-se inúmeras ações judiciais no tocante a educação brasileira, seja por condições inapropriadas das escolas para receberem alunos e professores, seja por não dispor de vagas suficientes para atender a população local, e nem apresentar proposta para mobilização deste estudante para outras regiões ou por mera insuficiência de professores. Indicaremos alguns desses problemas vivenciado pela população constantemente.

O MMPA, instaurou-se uma ACP (Ação Civil Pública) para requerer reforma na escola Limoeiro do Ajurú em 2019 e imediato retorno das aulas. Segundo denúncias realizada pelo Ministério Público a situação escolar é tão precária, carecendo de melhorias dos recursos estruturais. A ação está pautada no Procedimento Administrativo nº 007/2018, instaurado pela Portaria nº 007/2018-PJLA.

Outro caso trata-se de falta de vaga. ARE 117031 AgR- segundo/MS, Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Rosa Weber, julgamento 16/08/2019, publicado em 27/08/2019.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO FUNDAMENTAL. VAGAS AOS EDUCANDOS EM ESCOLAS PRÓXIMAS ÀS RESIDÊNCIAS. SEPARAÇÃO DE PODERES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 23, 208, I, §§ 1º E 2º, E 211, §§ 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO

CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

RE 594018AgR, Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Eros Grau, julgamento 23/066/2009, publicado em 07/08/2009. Neste observamos a carência do corpo docente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sendo esses alguns exemplos dos problemas existentes o ensino público brasileiro, problemas como estes, são vivenciados constantemente pela população, há de se ter um olhar mais cuidadoso, com as questões estruturais que inviabilize a implementação de reformas no ensino.

Outro problema recorrente são relacionados à segurança fora e dentro das escolas. As escolas particulares, contratam seguranças para oferecer confiança que os pais exigem para colocarem seus filhos nestas Instituições, mas o que o governo tem feito no que tange as escolas públicas? O que trará segurança aos pais que levam seus filhos para escolas que muitas vezes são fechadas por facções criminosas?

Existe todo um trabalho social e estrutural a ser feito para conseguir se distribuir conhecimento de forma imparcial.

A ausência de ensino forte, interfere inclusive em questões trabalhistas, podemos observar essa ligação com o Direito Trabalhista, nas inúmeras intercorrências, por exemplo, de processos contra as condições insalubres de trabalho. Onde patrões (pessoas mais instruídas), utilizam-se de mão-de-obra barata para obter mais lucros, muitas vezes contratando pessoas de regiões mais carentes (pessoas com menos instrução) para trabalharem, de forma análoga à escravidão, como caso recente da empresa Aurora, que mantinha aproximadamente 207 funcionários em condições de trabalho análogos a da escravidão, os quais foram resgatados pelo MP (SAMPAIO, 2023).

Com todo o exposto, não cabe apenas inserir mudanças no currículo escolar, com a ampliação de carga horária, disciplinas técnicas para profissionalização dos estudantes. As escolas possuem problemas básicos, questões de insalubridades; de falta de corpo docente, de falta de segurança. Nossos governantes deveriam utilizar as verbas públicas aspirando garantir um bem estar realmente comum a população em sua totalidade, viver com dignidade é também viver com direito a ensino de qualidade, a um ambiente seguro e a oportunidades equivalentes.

Um outro caso explicita o que a falta de conhecimento acarreta a população, estas não conhecem seus direitos e se sujeitam a atividades degradantes. Como observado no ROT 0000404-21.2022.5.17.0151, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª região (ES), Relator Daniele Correa Santa Catariana, Data assinatura do Acórdão: 04/04/2023.

Amostras do Inteiro Teor:

- O reclamante precisava realizar suas necessidades fisiológicas no meio do mato em tratamento análogo ao período da escravidão...
- Reafirma-se que nosso ordenamento jurídico estabeleceu os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado, prezando pela garantia da dignidade do trabalho, sendo, por isso, impreterível responsabilizar a todos que se valerem da prestação dos serviços, nos termos do previsto do artigo 942 do CC/02, aplicado ao caso por analogia...
- Aduz, ainda que, nos dias de chuva, não tinha sequer abrigo para se protegerem da chuva, estando em verdadeira situação análoga a escravidão....

Questões como a mencionada seriam mais difíceis de ocorrer com pessoas mais instruídas, que buscarão seus direitos e os patrões terão que garantir o bem-estar de seus colaboradores.

4 LEI DO NOVO ENSINO MÉDIO: BENEFÍCIOS E DESIGUALDADES

Com o intuito de diminuir a evasão escolar, a queda nos índices de resultados avaliativos do ensino ofertado gratuitamente pelo Estado, criou-se a Lei nº 13.415 de fevereiro de 2017, a qual apresentou alterações relevantes nas matrizes educacionais, com propostas de modernização, flexibilização de currículo, ampliação do tempo de ensino nas escolas e opção por disciplinas específicas, o que se chamou de Itinerário Formativo, uma busca por uma formação mais profissional e técnica, preconizado em seu artigo 4º informações acerca do Itinerário da Informação Técnica e Profissional.

De acordo com disposto no texto supracitado, esses itinerários serão organizados de acordo com a região e suas diretrizes de ensino contará com a disponibilização das vagas nas escolas, sendo compostos de uma estrutura mais voltada para o conhecimento técnico, com orientação profissional, visando a inserção desse corpo docente já na carreira profissional. Contando inclusive com parcerias de empresas, para que esses alunos tenham experiências práticas, com ambientes simulados.

Segundo a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), um movimento estudantil bem participativo, em 2023, destacou os problemas na Lei do Novo Ensino Médio, quanto à disponibilização de estruturas escolares adequadas, falta de formação dos professores e a precariedade técnica das escolas, o que agrava consideravelmente a desigualdade social. Devendo essa Lei ser reformada, exigindo dos governantes um mais olhar criterioso para atender as necessidades prévias de investimentos nessas áreas, antes de colocá-la novamente em prática.

Ainda em consonância com a Ubes, um dos maiores apoiadores do Novo Ensino Médio estão o MEC e também os governantes que levaram argumentos a favor da implementação da Reforma do Novo Ensino, mencionou-se a tentativa de tornar o ensino mais atrativo, diminuindo assim a evasão escolar, com modernização,

a flexibilização da formação mais completa, unificando os ensinos médio básico e técnico, trazendo mais autonomia e possibilitando aos estudantes uma aptidão profissional.

Não se deve olvidar que a sociedade estudantil carece de mudanças, mas antes precisam ocorrer ajustes sociais. Fica inviável conceder tratamentos semelhantes para classes sociais tão distintas. Schneider; Barbosa e Quirino (2021) engrandecem sua obra com o título de um artigo de autoria de Liliana Coitinho de Assis “*Currículo pobre não enfrenta a pobreza*”. Pelo texto observa-se que não basta os governantes promoverem modificações no currículo escolar, retirando matérias importantes para formação acadêmica, inserindo matérias profissionalizantes, acredita-se que a reforma educacional deva ser mais profunda, deva combater a desigualdade social existente. Para assim conseguir enfrentar a pobreza existente no território brasileiro oriunda de eventos históricos, devendo-se nivelar essa equação, não adianta lançar currículos iguais para classes sociais com particularidades tão dispares, não é possível colocar todos no mesmo patamar neste momento.

Uma norma por si só não traz as modificações necessárias para a socialização da população, apesar de ser estruturalmente legítima, precisa também ser socialmente possível, com intuito de alcançar a sociedade como um todo.

4.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA CONEXÃO COM A REFORMA

Em conformidade ao já mencionado anteriormente, a atual Constituição brasileira trouxe inúmeros dispositivos com direitos e garantias fundamentais para a sociedade. Dentre essas garantias a educação passou a ser considerado um direito social importantíssimo na formação dos cidadãos, devendo o Estado ofertá-lo de forma gratuita e de qualidade, texto previsto no parágrafo 2º, inciso VII do artigo 208 da CFRB.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

A Reforma também possui ligação direta com o Decreto-Lei 5.452 de 1943, o qual aprova a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, visto tratar inclusive da formação profissional, inserindo práticas e qualificações de trabalhos, ofertando uma formação mais específica e profissional ao estudante, pela instituição de ensino ou com cooperação de outras instituições, conforme o disposto nos parágrafos 6º, 7º e 8º do Art. 36 da Lei 13.415/2017.

Outra grande norma estabelecida foi o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, que dentre preciosos direitos incubidos as Crianças e aos Adolescentes, traz um capítulo específico relacionado as garantias voltadas à educação. Pelos artigos 53 e 54 do Capítulo IV do ECA, destaca-se que deverão ter direitos iguais à educação, ingressando e continuando na escola até sua conclusão e de forma gratuita.

Mediante ao exposto, observa-se uma ligação direta da Reforma do Novo Ensino Médio, com garantias fundamentais expostas na Carta Magna de 1988, tanto no quesito educação, quanto no quesito de preservação das garantias trabalhistas já adquiridas e sem dúvida na obtenção por parte da população dignidade, igualdade e respeito, com ensino de qualidade avançar-se-á na obtenção da tão almejada equidade social.

5 REESTRUTURAÇÃO NA REFORMA DO NOVO ENSINO MÉDIO

A fala de uma diretora escolar é de suma importância ser reproduzida. “É como canta o Milton, professor, “há que se cuidar do broto, para que a vida nos dê flor”, constante da obra Reconfigurar a escola: transformar a educação, de Pacheco (2022, p.71). Corrigir os problemas atuais é importante. Contudo, imprescindível é fazer a ação preventiva e a forma mais preventiva possível é de cuidar da educação

desses jovens em formação, para assim garantir um futuro melhor para toda a sociedade.

O Movimento Pela Base (2023), este que é uma rede não governamental e apartidária de pessoas e instituições, que se dedica a apoiar e monitorar a qualidade do conteúdo ofertado no ensino público nacional, bem como a do novo ensino médio, apresentou inúmeras contribuições de atividades a serem realizadas para a melhoria coletiva, com metodologias que auxiliariam na reformulação da Lei 13.415/2017 do Novo Ensino Médio, como: não utilizar os desempenhos dos alunos com objetivo de punir ou promover os educandos; não traçar perfil de melhor ou pior; não rotular os alunos com base dos seus resultados, uma vez que o processo avaliativo não deveria ter como finalidade a exclusão ou separação dos estudantes.

A referida rede não governamental contribuiu ainda com a fala do então diretor-executivo do Todos Pela Educação, Olavo Nogueira, em 2023, no qual mencionou necessidade de ajustes na legislação atual, onde se espera de todos uma ressignificação do ensino secundário, intensificando a necessidade do olhar criterioso para a infraestrutura das escolas, para o tratamento dispensado aos professores, ajustando suas formações e efetuando o reconhecimento monetário apropriado, intensificando a importância do trabalho em conjunto com a gestão escolar.

Dissertando também sobre a necessidade de serem ajustados de forma coletiva, sendo prudente entender não só as necessidades curriculares, mas as necessidades desses professores, dos estudantes, seus familiares e seu contexto social.

A Lei 13.415 de 2017 foi até efetivada pelo ordenamento jurídico, porém não foi legitimada pela sociedade, para se legitimar uma norma não basta apenas que esteja em conformidade com as diretrizes constitucionais, deverá estar também em consonância com as necessidades dos cidadãos.

Após muitos protestos de entidades ligadas a área educacional, sociedade e estudantes, fez-se necessário a instituição de uma consulta pública para reavaliar e reformular a legislação do novo ensino, cujo conteúdo pode observado pela Portaria 399 publicada em 08 de março de 2023 pelo MEC.

Observou a necessidade de envolver a sociedade, pesquisadores e especialistas da área da educação, através de audiências, oficinas de trabalho, seminários, pesquisas com os envolvidos na questão, para assim o MEC conseguir avaliar os dispositivos que regulamentam o Novo Ensino Médio e determinar como se dará a efetivação da reforma.

Posto isso, os governantes verificaram a necessidade de suspender a implementação da Lei 13415 de 2017, suspensão constante na Portaria 627, com publicação pelo MEC em 4 de abril no ano de 2023.

4 CONCLUSÃO

De acordo com todo conteúdo explicitado, pode-se trazer um pouco das grandes transformações alcançadas por nossas Constituições, na obtenção de direitos e garantias fundamentais ligadas a educação. O estudo teve como objetivo incutir no leitor uma busca por melhorias no ensino do País, a fim de alcançarmos a dignidade da pessoa humana, para todas as classes sociais.

A Nova Reforma do Ensino Médio promulgada pela Lei 11.415/2017 não trouxe até o presente momento as melhorias efetivas em nosso direito constitucional de igualdade, tendo recriado projetos outrora implementados, repetindo muito do Dualismo do Ensino da Era Vargas, onde os ricos eram educados para boas profissões e cargos elevados e os pobres para servir de mão de obra para aqueles. Tornando-a uma velha Reforma, “*o novo que já nasceu velho*”, alusão a letra da canção do O Rappa “O novo já nasce velho”.

Evidenciamos que as garantias fundamentais adquiridas não retroagirão, mas para avançarmos precisamos exigir mudanças reais, não andar em círculos. Vivenciamos um verdadeiro caos na educação, professores com medo de repreender alunos, por conta de atitudes violentas, alunos ingressando em escolas com armas, escolas em condições insalubres, com falta de vagas para os estudantes.

Tudo isso só corrobora com a necessidade de mudança estrutural, não basta apenas alterar o currículo a ser ministrado em sala de aula, ou a quantidade de horas que os alunos ficarão na escola, primeiro há de se observar o meio em que os alunos e educadores estão inseridos, o que precisa ser ajustado para viabilizar a

implementação do Novo Ensino.

Outro ponto abordado foi o relacionamento da educação com outras áreas da política pública, seu relacionamento com outros direitos constitucionais, como trabalho, segurança, saúde, dignidade da pessoa humana.

Verificamos atualmente no ambiente escolar, um aumento das transgressões, não é somente culpa do ensino, mas este também agrava o problema social já existente. Quando percebermos que a criminalidade, a violência, não deve ser apenas corrigida de forma repressiva, que a melhoria na condição social da população, irá reduzir esse problema social e que uma das melhores maneiras de fazê-lo é também disponibilizando ensino de qualidade à população de baixa renda.

A educação deveria ensinar tanto para profissões, quanto para criação de cidadãos mais humanizados. Com o avanço no ensino, observaremos evolução em outros seguimentos sociais, a redução da intolerância de todas as vertentes, uma vez que a população teria consciência da importância de seu papel na sociedade e do respeito ao próximo. Com isso, gastos utilizados nessas questões sociais, poderiam ser revertidos para melhoria contínua na educação pública, o que viraria um ciclo vicioso do bem.

Não podemos categorizar que a Nova Reforma seja maléfica para a população, esses itinerários formativos, realmente trariam aos estudantes maior interesse em buscar seu desenvolvimento pessoal de forma individual, contribuindo com a vontade de continuar com seus estudos e tendo sua inclusão mais fácil na profissão de interesse. O que resultaria em melhores desempenhos escolares e diminuição da evasão escolar. Contudo, ressalta-se, que a estrutura de ensino atual do Brasil, não é capaz de proporcionar direitos e oportunidades iguais para todos.

Para que a Reforma traga resultados positivos, faz-se necessário a melhoria social da população, com qualificação dos professores e das estruturas escolares, pois como manter um jovem mais tempo na escola em classes baixas, quando estes precisam trabalhar para prover o sustento da família? Também há de se preparar os professores para efetuar essas aulas mais técnicas e garantir as oportunidades desses itinerários formativos para todas as regiões, garantir uma infraestrutura apta para esse processo.

Isto posto, torna-se inevitável que se mantenha a suspensão para a correção da implementação da Reforma do Novo Ensino Médio, inserindo todos os relacionados, sociedade civil, corpo docente e docente, governantes, doutrinadores, para se analisar todos os pontos necessários para que a mesma traga bons frutos. Saliento ainda, que o presente artigo não teve seu esgotamento em virtude da suspensão ocorrida, cabendo aos futuros colegas de curso, a continuidade desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lucia de Arruda. **História da educação e da pedagogia: geral e do Brasil**. Editora Moderna, junho de 2012. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/602386555/Maria-Lucia-de-Arruda-Aranha-Historia-Da-Educacao-e-Da-Pedagogia#>. Enviado por Alyssa Teixeira Data de envio em Oct 23, 2022. Acesso em 14 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: elaborada e outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 14 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 14 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: publicada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 14 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: publicada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 14 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**: publicada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 14

de maio de 2023.

BRASIL. Constituição (1969). **Emenda Constitucional nº 1: publicada em 17 de outubro de 1969.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 14 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.415 de fevereiro de 2017.** Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm. Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 30 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 5452 de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 30 de maio de 2023.

CARTA CAPITAL. Sociedade. A crise da educação no Brasil não é uma crise; é projeto, por Carta Capital de 05 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-crise-da-educacao-no-brasil-nao-e-uma-crise-e-projeto/>. Acesso em 12 de maio de 2023.

FÁVERO, Osmar. A Educação nas constituintes brasileiras: 1823-1988 Editora Autores Associados, Dezembro/2015. Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B018KFY48K&ref_=dbs_t_r_kcr . Acesso em 14 de maio de 2023.

GUILHERME, Ricardo Felipe. Por que o Brasil nunca fez nada para melhorar a educação? **Quora.** Disponível em: <https://pt.quora.com/Por-que-o-Brasil-nunca-fez-nada-para-melhorar-a-educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 12 de maio de 2023.

MOVIMENTO PELA BASE. **Visões do Movimento pela Base para o alinhamento das avaliações à BNCC e ao Novo ensino Médio.** Disponível em: <https://movimentopelabase.org.br/wp-content/uploads/2020/12/mpb-5visoes->

principios-doc-principal-interativo.pdf. Acesso em 12 de maio de 2023.

MPPA. **Ação Civil Pública requer reforma da escola e imediato retorno das aulas**. Limoeiro do Ajurú, março de 2019. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/noticias/acao-civil-publica-requer-reforma-da-escola-e-imediato-retorno-das-aulas.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

PACHECO, José. **Reconfigurar a escola**: transformar a educação. Disponível em: Minha Biblioteca, Cortez, 2022. Acesso em 12 de maio de 2023.

SAMPAIO, Lucas. Ajuste de conduta. **Infomoney**, 10 março de 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/trabalho-escravo-aurora-garibaldi-e-salton-fazem-acordo-de-r-7-milhoes-com-mpt/>. Acesso 31 de maio de 2023.

SANTOMÉ, Jurjo T. **Currículo escolar e justiça social**: o cavalo de troia da educação. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2013. Acesso em 12 de maio de 2023.

UBES participa de encontro com o MEC, apresenta Carta de Reivindicação e reitera a revogação do Novo Ensino Médio. Disponível em: <https://ubes.org.br/2023/ubes-participa-de-encontro-com-o-mec-apresenta-carta-de-reivindicacao-e-reitera-a-revogacao-do-novo-ensino-medio/>. Acesso em 11 de maio de 2023.